SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002627-86.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: LILIAN NAVE DA FONSECA

Requerido: **Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu veículo da primeira ré em dezembro de 2014, dando como parte do pagamento outro automóvel de sua propriedade.

Alegou ainda que foi obrigada a realizar em janeiro de 2015 o pagamento de valores que reputa indevidos, de sorte que almeja à condenação dos réus a ressarci-la a esse título.

Determino de início a exclusão da relação processual do réu **OLAVO PRATES RODRIGUES JÚNIOR.**

Isso porque ele não tomou parte nos fatos trazidos à colação e se o fez foi na condição de funcionário da ré, agindo exclusivamente em benefício dela.

pela ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O recebimento do cheque cuja cópia se encontra a fls. 11/12 inclusive teria ocorrido nessas circunstâncias e por exigência da ré, como assinalou a autora a fl. 03, último parágrafo.

Como ele, portanto, em momento algum agiu em nome próprio, não ostenta possibilidade de figurar como réu no processo.

No mais, a ré é revel.

Citada regularmente (fl. 22), ela compareceu à audiência realizada (fl. 48), mas não ofertou contestação (fl. 55), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Por outro lado, pelo que se extrai dos autos é certo que o pagamento por parte da autora para a aquisição do novo veículo aconteceu em 23/12/2014, como se vê a fl. 10.

Essa data, portanto, deve ser tida como a da implementação do negócio, pouco importando que a autora tenha recebido o automóvel em janeiro de 2015.

Na verdade, isso se deu certamente pela impossibilidade da ré proceder à pronta entrega do veículo, não assumindo maior relevância o fato de fazê-lo alguns dias depois porque de qualquer sorte o contrato já estava concretizado.

De igual modo, a circunstância da autora permanecer com o automóvel dado como parte do pagamento não afetou a consumação do ajuste em data anterior.

Em consequência, não poderia a autora ser obrigada a responder pela primeira parcela do IPVA e pelo DPVAT do automóvel que conservou consigo, pois desde dezembro/2014 ela já não mais lhe pertencia.

Tais importâncias haveriam de ser suportadas

O mesmo raciocínio demonstra que era da autora a responsabilidade de quitar o IPVA do novo automóvel no ano de 2014 porque já nesse ano ele era seu, ainda que o tivesse recebido pouco depois.

No mais, a autora não amealhou elementos minimamente consistentes de que a multa no importe de R\$ 85,13 teria sido paga em duplicidade, ao passo que o dispêndio para a vistoria do automóvel dado no negócio deveria ter sido realmente feito por ela porque a providência era necessária para que se patenteasse a regularidade do mesmo.

A autora, em suma, fará jus ao ressarcimento de R\$ 774,38 (somatória de R\$ 668,73 e de R\$ 105,65), na forma preconizada.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente ao réu **OLAVO PRATES RODRIGUES JÚNIOR**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré **HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA.** a pagar à autora a quantia de R\$ 774,38, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época do desembolso dessa soma), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA